



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 103 ANO:2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas Rurais – MER e Empresas Rurais de Pequeno Porte – ERPP. No que se refere aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar os seguintes dispositivos:

“Art. 14. Permanecem em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural, podendo a MER e a ERPP optar pela

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

legislação mais favorável.

.....

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou da ERPP, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da MER ou ERPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.”

O art. 14 do projeto estabelece a possibilidade de a MER e a ERPP optarem por regime de tributação mais favorável. Neste ponto, entendemos que a existência de tal autorização não configura de *per se* concessão de benefícios tributários, uma vez que sua materialização fica condicionada à existência de norma legal mais vantajosa.

No art. 25, o projeto de lei estabelece isenção do imposto de renda sobre os pagamentos feitos ao titular ou sócio pela MER ou ERPP. O próprio dispositivo exclui da isenção os pagamentos realizados a título de *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados. Desse modo, o único pagamento possível seria o decorrente da distribuição de lucros, que, conforme a legislação atualmente em vigor, já é isento de tributação.

O art. 26 estabelece a possibilidade de autorização de parcelamento de débitos para com a União. Neste caso também não se pode afirmar que haverá impacto, uma vez que as condições desse possível parcelamento, particularmente no que tange à incidência de juros e demais encargos, submeter-se-ão à regra geral em vigor, aplicável às demais empresas, conforme dispõe o § 2º do art. 26 do projeto.

Verifica-se, portanto, que o projeto estabelece mecanismos de priorização e favorecimento para o desenvolvimento das MER e das ERPP, porém eximindo-se de alterar o tratamento tributário atribuído às micro e pequenas empresas e de constituir um novo regime de parcelamento de débitos fiscais além daqueles já previstos pela legislação vigente.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira